



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07703-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **BAIXA GRANDE**

Gestor: **Pedro Lima Neto**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. INTRODUÇÃO**

As contas da Prefeitura Municipal de **BAIXA GRANDE**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos do processo de prestação anual de contas da Câmara Municipal de **BAIXA GRANDE** de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em face de *ausência de nota explicativa às demonstrações financeiras; ocorrências de contratação irregular de servidores; realização de despesas com terceiros sem identificação dos beneficiários; ausência de boletim de medição de obra ou serviço executado em processo de pagamento; ocorrências de ausência de termo de referência em processo administrativo de licitação; ocorrências de ausência de publicação de aviso de licitação em jornal de grande circulação; relatos insuficientes das ocorrências em atas de reunião de procedimento licitatório*, tendo sido imputados ao Gestor multa, no valor de **R\$7.000,00**, e o ressarcimento da importância de **R\$482,74** em razão do pagamento de juros e multa decorrentes de atraso no adimplimento de obrigação..

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 302/15, de 10 de setembro do ano em curso, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM edição do dia subsequente, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 05/10/2015, protocolada sob o nº 13791-15, de fls. 354 e seguintes, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

#### **2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Ausente dos autos a lei que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017. Com a diligência anual veio aos autos a lei reclamada de nº 226/13, com indicativo da publicidade a ela conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Baixa Grande (DOC. 2)*.

constando apenas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 214/13 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 227/13 que estima receita e fixa a despesa o exercício sob exame no importe de **R\$38.747.037,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$31.016.002,00** e **R\$7.731.035,00**, havendo indicativo nos autos da publicidade a elas conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Baixa Grande*.

Em seu art. 6º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 20% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado por fonte de recursos, do produto das operações de crédito autorizadas e da anulação de reserva de contingência, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que mediante Lei nº 251/14 foram autorizadas a abertura de créditos adicionais suplementares com utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações em mais 25% do orçamento proposto

Ausentes dos autos os decretos que aprovaram a Programação Financeira e respectivo cronograma de desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Com a diligência anual vieram aos autos os decretos reclamados, respectivamente, de nºs. 121 e 120, com indicativo da publicidade a eles conferida no *Diário Oficial da Prefeitura de Baixa Grande (DOCS. 3/4)*.

## **2.1. Alterações Orçamentárias**

Mediante decretos do Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$14.640.571,51**, dos quais **R\$12.513.940,32** referentes a créditos suplementares, sendo R\$11.905.086,25 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$119.348,36 com recursos do superávit financeiro e R\$489.505,71 com recursos do excesso de arrecadação apurado nas fontes 00/22/24/29/42, **R\$265.974,04** referentes a créditos especiais, sendo R\$194.974,04 com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$71.000,00 com recursos do excesso de arrecadação apurado na fonte 92, e **R\$1.860.657,15** referentes às alterações de QDD, nos limites autorizados na LOA e nas leis nºs. 231, 234, 249 e 256/2014.

Oportuno registrar que os créditos abertos com recursos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação têm o devido suporte no superávit e no excesso efetivamente apurados, respectivamente, no Balanço Patrimonial/2013 e no Anexo X referente ao exercício de 2014.

Registre-se que as alterações de QDD foram contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária – SIGA pelo valor de R\$1.863.657,15, portanto, a maior em R\$3.000,00.

Alega o Gestor que a diferença decorre das alterações de QDD da Câmara mediante Decretos Legislativos n.ºs. 08 e 10, ora acostados (**DOC. 5**).

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 12ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) diversos casos de falha e/ou falta de transparência na liquidação da despesa;

c) ausência no processo administrativo de licitação de cotação de preços - pregões presenciais n.ºs. 005, 009, 010, 011, 014, 015, 016, 018, 025, 040 / convites n.ºs. 005, 006, 008, 009, 010, 011;

Do exame dos processos administrativos encaminhados com a diligência anual, pregões presenciais n.ºs. 011, 015, 025. 040 / convites n.ºs. 005, 006, 008, 009, 011, constatamos existir formulário denominado “*Solicitação de Despesa*” trazendo uma estimativa do valor a ser contratado com base em preços unitários sem que haja qualquer indicativo da sua origem, isto é, das fontes pesquisadas, fato que confirma a ocorrência consignada.

d) ausência de laudo emitido por profissional acerca da adequação do valor do aluguel contratado – dispensa n.ºs. 0200, 0227;

Alega o Gestor que tais avaliações são normalmente realizadas por Comissão Permanente instituída para tal fim. Sustenta ainda que não se constitui atividade privativa atribuída a determinado profissional como engenheiro ou arquiteto.

e) ausência de justificativa para o fornecimento de refeições a servidores, no importe de **R\$3.675,00** - processo de pagamento n.º 1323 / credor: *Norma da S. Borges e Cia Ltda.*;

Não houve manifestação do Gestor acerca da ocorrência.

f) pagamento de juros e multa decorrentes de atraso na adimplimento de obrigação, evidenciando descontrole financeiro.

#### 4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpra inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 9% em relação à previsão correspondente a R\$3.506.426,47. Por outro lado, no âmbito da receita tributária constatou-se um excesso da ordem de 1,5%. Dos R\$1.295.118,00 previstos foram arrecadados R\$1.315.005,67 de tributos.

##### 4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que as contas da Câmara não foram devidamente consolidadas nos demonstrativos financeiros da Prefeitura.

Alega o Gestor que a diferença apontada decorreu da não incorporação de parte das alterações de QDD promovidas pela Câmara mediante Decreto Legislativo nº 10 em razão da modificação ter ocorrido no subelemento de despesa 3190.11.01 para o subelemento 3190.11.02 no valor de R\$42.840,00 não sendo evidenciada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária – SIGA em virtude de não alterar o valor autorizado do elemento 3190.11, nos termos do prescrito no inciso XXIII do art. 9º da LDO.

##### 4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$367.515,26**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$35.240.610,53 e realizadas despesas de R\$34.873.095,27. Cabe aduzir que o déficit corresponde a **4,1%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas sob pena do comprometimento do mérito de contas futuras.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

##### 4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	35.240.610,53	34.873.095,27
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	5.696.378,50	5.441.397,45
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	8.534.312,60	8.534.312,60
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.996.260,62	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	2.618.756,93
<b>TOTAL:</b>	<b>51.467.562,25</b>	<b>51.467.562,25</b>

##### 4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	4.687.866,43	3.714.843,28
NÃO CIRCULANTE	16.815.337,67	6.225.061,83
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	11.563.298,99
<b>TOTAL:</b>	<b>21.503.204,10</b>	<b>21.503.204,10</b>

#### 4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Restou constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.620.506,22, não são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.143.904,07) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$1.867.760,03, devendo o Gestor adotar medidas com vista à reverter o desequilíbrio fiscal ora constatado, que persistindo poderá repercutir no mérito das suas contas referentes ao último ano de mandato.

#### 4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$2.870.924,02 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$9.471.694,67 e deduzido os *ajustes de exercícios anteriores* de R\$779.319,70, enseja um Patrimônio Líquido de R\$11.563.298,99 no exercício sob exame.

De acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais foram contabilizadas desincorporações de passivo e ativo nos importes de, respectivamente, R\$488.359,48 e R\$214.771,09, sem que conste dos autos os processos administrativos respectivos.

Esclarece o Gestor que as desincorporações de passivo decorreram de amortizações de dívida passiva fundada. As desincorporações de ativo resultaram de recebimentos de créditos tributários inscritos na dívida ativa e respectivos juros e encargos de mora e dos créditos oriundos da alienação de bens, conforme Anexo 2

#### 4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$6.801.500,83** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal

#### 4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$64.454,63, correspondente a 9,7% do saldo existente em 31/12/2013 (R\$666.092,72), devendo o Gestor seguir implementando esforço de cobrança desses créditos.

Registre-se que o saldo da *dívida ativa* ao final do exercício sob exame importou em R\$606.318,31, não restando identificada a contabilização da atualização da dívida.

Alega o Gestor que houve contabilização da atualização dívida ativa conforme espelhada na rubrica “Juros e Encargos de Mora” constante da DVP e do ora acostado Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária .

Registre-se finalmente que vieram aos autos, com a diligência anual, os demonstrativos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e dos Bens Móveis e Imóveis, conforme exigidos no art. 9º, itens 40 e 41, da Resolução TCM nº 1060/05 (**DOCS. 8/10**).

## **5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **5.1. Aplicação em Educação**

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$13.014.576,61** correspondentes a **25,5%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

#### **5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB**

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$11.458.884,40**, ante um mínimo exigido de 95% nos termos do disposto no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, dos quais **R\$8.272.900,39** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **65,9%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando, portanto, observado o disposto no art. 22 do citado normativo.

Não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$153.277,09** decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Com a diligência anual veio aos autos cópia da ata de reunião do Conselho do FUNDEB que aprovou a prestação de contas do Fundo pertinente ao exercício de 2014 (**DOC. 16**).

### **5.2. Aplicação em Saúde**

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$3.405.589,92**, correspondentes a **19,3%** do produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

Foi acostada pelo Gestor cópia da ata de reunião do Conselho da Saúde que aprovou as contas referentes ao exercício de 2014 (**DOC. 17**).

### **5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo**

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.219.566,60**, em conformidade com o legalmente estipulado.

### **5.4. Subsídios de Agentes Políticos**

Os subsídios pagos ao Prefeito e aos Secretários Municipais estão em conformidade com os parâmetros fixados na lei nº 189/2012.

Registre-se que não houve pagamento de subsídios ao Vice-Prefeito em razão da sua renúncia.

### **5.5. Controle Interno**

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05. Demais disso, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 12ª IRCE, é de se concluir que o controle interno não atuou eficazmente.

### **5.6. Despesa Total com Pessoal**

O Parecer Prévio referente às contas do exercício de 2012 determinou ao Gestor, com lastro no art. 23 c/c 66 da Lei Complementar nº 101/00, a redução de, pelo menos, um terço no 2º quadrimestre do exercício de 2013 e o remanescente do excesso no 1º quadrimestre do exercício de 2014, do percentual excedente ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, do normativo, da despesa total com pessoal que ao final do 3º quadrimestre do exercício de 2012 correspondia a 61,72% da receita corrente líquida pertinente.

Como a despesa total com pessoal ao final do 1º quadrimestre do exercício sob exame importou em R\$18.571.065,87, correspondente a 58,12% da Receita Corrente Líquida de R\$31.952.237,31, constata-se que a exigência não restou cumprida na medida em que a despesa não foi reconduzida ao limite prescrito, incorrendo o Gestor em infração administrativa contra as leis

de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00 e, em decorrência, sujeitando-se à **multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais prevista no § 1º deste dispositivo.**

Ressalte-se que a despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$19.694.387,82**, correspondente a **60,57%** da Receita Corrente Líquida de **R\$32.512.634,73**, vale dizer-se, superior ao ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, do citado normativo.

Oportuno registrar que, enquanto perdurar o excesso, estará o Município de **BAIXA GRANDE** impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 4º, da referida lei complementar.

Em sede de defesa o Gestor alega que a não redução da despesa total com pessoal não decorreu de sua omissão mas sim devido à elevação do piso do magistério, do aumento do salário mínimo, do baixo crescimento da Receita Corrente Líquida de 2014 em relação ao exercício anterior e ainda do também baixo crescimento do PIB nacional. De modo que *“não houve por parte do Gestor ausência de medidas no que tange a **DEIXAR DE ORDENAR OU DE PROMOVER A EXECUÇÃO DE MEDIDA PARA A REDUÇÃO.**”*

Aliado a isso, entende esta Relatoria que não se afigura razoável afirmar que houve flagrante descontrole dessas despesas no exercício sob exame a ponto de ensejar a aplicação da penalidade máxima consubstanciada na rejeição das contas, ficando o Gestor desde já advertido de que a não recondução no próximo exercício da despesa total com pessoal ao limite prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00 **ensejará, em qualquer hipótese, a rejeição das suas contas.**

O que se observa é que a despesa total com pessoal, que em dezembro/2012 correspondia a 61,72% da receita corrente líquida (RCL) pertinente, manteve-se, com o novo gestor, praticamente inalterada, chegando ao final dos exercícios de 2013 e 2014 a, respectivamente, 64,16% e 60,57% das RCLs pertinentes, com certa tendência de queda neste último, conforme pode ser visualizado na tabela abaixo.

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	<b>61,72</b>
2013	62,29	61,41	<b>64,16</b>
<b>2014</b>	<b>58,12</b>	<b>56,64</b>	<b>60,57</b>

## 5.7. Publicação dos Relatórios da LRF



Registre-se que não restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 3º, 5º e 6º bimestres e ao Relatório Gestão Fiscal pertinente ao 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Com a diligência anual vieram aos autos os comprovantes da publicidade conferida aos relatórios reclamados nos prazos prescritos regularizando a matéria **(DOC. 19)**.

### **5.8. Audiências Públicas**

Consta dos autos, às fls. 205/236, cópia das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **5.9. Transparência Pública**

Em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura ([www.municipionline.com.br/ba/prefeitura/baixagrande](http://www.municipionline.com.br/ba/prefeitura/baixagrande)), verificamos que foram disponibilizadas informações mínimas sobre as receitas e despesas do exercício, nos termos do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da Coordenadoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$235.015,10, não tendo sido identificadas despesas pagas incompatíveis com a finalidade;

b) de igual modo, não foram identificadas despesas incompatíveis com a finalidade pagas com recursos da CIDE, cujos repasses ao Município totalizaram R\$3.247,97;

c) consta dos autos o inventário dos bens patrimoniais do Município o qual totaliza R\$16.300.637,79, valor este que não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial (R\$16.163.537,55);

Alega o Gestor que a diferença de R\$137.100,00 refere-se a desincorporação de bens alienados em leilão **(DOC. 9)** que não foram baixados na relação de inventário.

d) consta dos autos, às fls. 247, a declaração de bens do Gestor, observando o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

## 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

### MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
08845-13	GILVAN RIOS DA SILVA	06/04/2014	2.500,00
08846-13	AMÓS DE SOUZA BORGES JÚNIOR	26/04/2014	500,00
<b>07892-14</b>	<b>PEDRO LIMA NETO</b>	<b>25/10/2014</b>	<b>7.000,00</b>

Com a diligência anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento de três parcelas de um total de cinco da multa decorrente do processo TCM nº 08845-13 e da aquela decorrente do processo TCM nº 08846-13 (**DOC.20**).

Foi também acostado o comprovante de recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº 07892-14, da responsabilidade do Gestor (**DOC.21**).

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **BAIXA GRANDE**, relativas ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da Gestor, Sr. **Pedro Lima Neto**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 12ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *extrapolação do limite da despesa total com pessoal, diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; diversas ocorrências de ausência cotação de preços em processo administrativo de licitação; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; diversos ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação da despesa; diversas ocorrências de pagamento de juros e multa decorrentes de atraso na adimplimento de obrigação; apresentação de relatório do controle interno deficiente; atuação ineficaz do controle interno*, e, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*, cabendo, ainda, determinar-lhe, com fundamento no art. 76, inciso III, alínea c, da multicitada lei complementar, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais da importância de **R\$3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais)**, em decorrência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da *realização de despesa irregular*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM n.ºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

Determina-se ao Gestor a reposição à conta do FUNDEB, com recursos do Tesouro Municipal, da importância de **R\$153.277,09 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e sete reais e nove centavos)**, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade, no prazo máximo de 30(trinta) dias contados da decisão.

À **SGE** para extrair dos autos os **DOCS. 20/21** referentes a multas, encaminhando-os à **DCE** para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de outubro de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.